



**Prefeitura Municipal
de Franca**

(16)3711-9000

Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova

Franca/SP - Cep: 14401-150

CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

CÓPIA



Ofício 094/2025

Franca, 16 de junho de 2025.

17 JUN. 2025

Assunto: VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 56/2025 – AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.912/2025.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 56/2025, Autógrafo de Lei nº 7.912/2025, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.471, de 18 de novembro de 2010, e dá outras providências.

Considerando o parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, impõe-se o VETO TOTAL ao autógrafo de lei, exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

Exmo. Sr.

DANIEL BASSI

Presidente da Câmara Municipal de Franca de Franca/SP

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.912/2025

PROJETO DE LEI 56/2025

ASSUNTO: *Sanção ou veto do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 7.471, de 18 de novembro de 2010 para equiparar funcionário terceirizado a agente público em adiantamento de numerário.*

Exmo. Sr. Prefeito,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca encaminhou para as providências necessárias, ou seja, para **Sanção ou veto** do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 7.471, de 18 de novembro de 2010 para equiparar funcionário terceirizado a agente público em adiantamento de numerário.

Solicita-se parecer para sanção ou veto.

É o relatório sintético.

PARECER

Salvo melhor juízo, **a proposta é inconstitucional por criar hipótese que permite o pagamento de despesas inerentes ao contrato de prestação de serviço licitado por via transversa**, ou seja, por lei municipal, mediante um adiantamento para diária.

Com efeito, necessário consignar que as licitações e contratos administrativos devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), conforme estabelece o artigo 5º. da Lei Federal 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Ora, a proposta aprovada viola os princípios legais de licitações e contratos, em especial os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao edital, planejamento, na medida em que se permite, **por via transversa, dar à prestação de serviço uma remuneração externa ao contrato.**

Na realidade, as maneiras legais de se alterar um contrato de licitação são aquelas previstas no art. 124 da Lei Federal 14.133/2021, sendo vedado a todo e qualquer ente político criar, por lei, normas gerais de licitações e contratos, sobretudo aquelas que violem os princípios e regras fixadas pela legislação federal, consoante estabelece o inciso XXVII, do art. 22 da Constituição Federal.

Enfim, se determinado contrato prevê a terceirização de um serviço, naturalmente, deve contemplar as despesas e, se por falha de planejamento não houve a

respectiva previsão, há duas situações a serem analisadas, quais sejam, a admissão ou não de um aditamento ou sua rescisão, todavia, nunca de forma transversa, no caso dos autos, por uma lei municipal.

Apenas a título de exemplo, entre muitos outros que poderiam ser formulados, imagine-se quantas outras empresas poderiam se interessar em participar de uma licitação se, para suportar as despesas de motorista fornecido, o contrato também fizesse a previsão de diárias em caso de viagem.

Ora, se o contrato não prevê esse pagamento, a alteração por via transversa ofende, no mínimo, o princípio da igualdade e, se prevê, haveria aqui um pagamento em duplicidade, o que não pode ser admitido.

Com efeito, em situação análoga assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2347868-27.2024.8.26.0000 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo Réus: Prefeito do Município de Olímpia e Presidente da Câmara Municipal de Olímpia Órgão Especial EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar 292/2024 do Município de Olímpia, que autoriza a concessão de direito real de uso de hospital público municipal, sem licitação, à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação direta é meio processual adequado para impugnar a Lei Complementar 292/2024, e se a Lei, ao dispensar a licitação para concessão de direito real de uso de bem público, viola a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STF autoriza o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade mesmo para normas de efeito concreto, quando há desrespeito a preceitos constitucionais. 4. A Lei Complementar 292/2024 é inconstitucional por criar hipótese de dispensa de licitação não prevista na legislação federal que trata da matéria, violando a competência privativa da União e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. IV. Dispositivo e Tese 5. A ação é julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar 292/2024. Tese de julgamento: 1. A criação de hipóteses de dispensa de licitação por legislação municipal, não previstas em lei federal, é inconstitucional. 2. A concessão de direito real de uso de bem público deve observar as normas gerais de licitação estabelecidas pela União. Legislação Citada: CF/1988, art. 22, XXVII; CE, art. 117; Lei 14.133/21, art. 76.

Feitas estas considerações e, considerando que a proposta aprovada nitidamente fere os princípios legais que regem as licitações e contratos, **nosso entendimento e parecer é pelo VETO INTEGRAL do Projeto Aprovado**, entretanto, cabe



ao Exmo. Sr. Prefeito a decisão a respeito, utilizando-se de suas competências constitucionais.

É nosso entendimento e parecer que, em razão de sua natureza jurídica não possui caráter vinculativo, apenas opinativo.

Franca, 10 de junho de 2025.

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO

Procurador Geral do Município





AUTÓGRAFO LEI Nº 7912/2025
Projeto de Lei nº 56/2025

**"Acrescenta dispositivos à Lei nº
7.471, de 18 de novembro de 2010, e dá
outras providências."**

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos
termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 5º, parágrafo 2º
da Lei nº 7.471, de 18 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 5º *omissis*

.....
.....

§ 2º Equiparam-se, para efeitos desta lei, ao agente público
municipal:

.....
.....

IV - Terceirizados, de acordo com a conveniência e autorização de
cada poder." (NR)

Art. 2º Altera o artigo 8º, inciso XI, passando a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 8º *omissis*



XI - Declaração de conhecimento e de concordância com os termos da legislação aplicável ao regime e autorização para débito em folha de pagamento, bem como em contrato de terceirizados em caso de irregularidade na aplicação do recurso ou prestação de conta." (NR)

Art. 3º Altera a tabela constante do artigo 31, a qual passa a contar com o seguinte texto:

.....

Representantes de Conselhos Municipais e Servidores de Níveis Operacional, Fundamental, Médio, Técnico, Comissionados até o nível de setor e Terceirizados	Servidores de Nível Superior e demais Comissionados até o nível de Coordenador	Secretários, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores
1	1,40	1,60

(NR)

.....

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCA, 27 de maio de 2025.

DANIEL BASSI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



WALKER BOMBEIRO DA LIBRAS
Vice-presidente

LINDSAY CARDOSO
1ª Secretária

MARCELO TIDY
2º Secretário

LEI Nº 7.471, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

Processo Administrativo PMF nº 32.797/2006

Dispõe sobre os regimes de adiantamento e diária no Município de Franca e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei regula os **Regimes de Adiantamento e de Diária** no âmbito do Município de Franca.

DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 2º - O pagamento de despesas sob o regime de adiantamento realizar-se-á segundo os seguintes tipos de procedimento:

- I. Adiantamento de Numerário.
- II. Adiantamento em Conta.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I. **Adiantamento:** a entrega ou a disponibilização de numerário a servidor, precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar, com prazo certo e destinação específica, despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de aplicação. O Regime de adiantamento contempla, inclusive, os gastos com alimentação, hospedagem e transporte dentro e até o local de destino, no caso de viagem, quando essa modalidade se mostrar mais econômica ou viável para os serviços públicos.
- II. **Adiantamento de Numerário:** entrega antecipada de numerário a servidor para realização de despesa cuja natureza ou circunstância exijam disponibilidade imediata de recursos.
- III. **Adiantamento em Conta:** disponibilização de numerário em conta específica para realização de despesa cuja natureza ou circunstância inviabilizem o processamento normal, para pagamento imediato, quando da efetivação do gasto.
- IV. **Despesas esporádicas miúdas e de pronto pagamento:** despesas cuja realização ocorra de forma eventual ou esporádica na Administração Pública, no valor global, por adiantamento, de até 5 % (cinco por cento) do limite de dispensa de licitação, cuja realização deva ocorrer no prazo máximo de 20 dias e exija pagamento imediato.
- V. **Reparos urgentes, esporádicos e de pequeno valor:** reparos imprevisíveis, cuja urgência de realização não permita aguardar o trâmite normal e cujo custo, envolvendo materiais e serviços, não exceda a 10% do limite de dispensa de licitação.
- VI. **Eventos Oficiais:** quaisquer eventos como apresentações artísticas, feiras, exposições, competições esportivas, recepções de autoridades,
- VII. **congressos, palestras, comemorações e afins,** de que a Administração Municipal participe diretamente, em que parte da despesa, em razão de sua natureza e relativa imprevisibilidade, seja realizada mediante disponibilidade imediata de recursos.
- VIII. **Representação eventual:** participação de agente público ou político municipal como representante do Município em atividades diversas não promovidas pela Administração Municipal e em que se exija disponibilidade imediata de recursos.

IX. Despesas extraordinárias, imprevisíveis e urgentes: despesas que, cumulativamente se revistam de:

- a) excepcionalidade e singularidade tais que apenas de modo anormal e incomum ocorram na Administração Municipal;
- b) impossibilidade de terem sua ocorrência prevista com antecedência;
- c) necessidade premente de realização sob pena de prejuízo do interesse público.

X. Adiantamento em aberto: adiantamento cuja aplicação, restituição de saldo ou prestação de contas ainda não tenha ocorrido.

XI. Adiantamento vencido: adiantamento cujo prazo de restituição ou prestação de contas tenha se esgotado sem que a restituição ou prestação de contas tenha ocorrido.

Art. 4º - O responsável pelo adiantamento, pela utilização e pelo gerenciamento do recurso e pela prestação de contas é o agente público requisitante, em nome do qual foi realizado o empenho.

Art. 5º - O regime de adiantamento aplica-se exclusivamente aos servidores públicos do Município que se enquadrem, cumulativamente, nas seguintes condições:

- I. Que estejam em efetivo exercício junto à Administração Pública do Município.
- II. Que não tenha, em seu nome, mais de dois adiantamentos em aberto.
- III. Que não tenha, em seu nome, adiantamento vencido, ainda que não tenha ocorrido qualquer notificação para regularização.
- IV. Que não tenha, nos últimos 90 (noventa) dias, recebido penalidade de advertência nos termos da presente Lei.
- V. Que não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, recebido penalidade de repreensão nos termos da presente Lei.
- VI. Que não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, recebido penalidade de restituição ou reposição nos termos da presente Lei.
- VII. Que não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, recebido penalidade em função desta Lei.

§ 1º - Exclui-se do conceito de "em efetivo exercício junto à Administração Pública Direta" o servidor cedido, emprestado ou, sob qualquer forma, prestando serviços a outras entidades, ainda que esteja inserido em folha de pagamento de órgão da Administração Pública, exceto existindo convenio específico em que a Prefeitura seja responsável por tais despesas.

§ 2º - Equiparam-se, para efeitos desta lei, ao agente público municipal:

- I. Presidente e Vice-Presidente de Conselho Municipal.
- II. Agente público de outra esfera de governo responsável pela manutenção de bens ou serviços municipais, cujos recursos estejam previstos no orçamento do Município.
- III. Presidente e servidores do Fundo Social de Solidariedade.

Art. 6º - É vedado, no regime de adiantamento, a realização de despesas:

- I. De capital.
- II. Relativa à aquisição de itens que existam em estoque em almoxarifado acessível à unidade requisitante.
- III. Relativa à aquisição de itens ou contratação de serviços de caráter cotidiano ou rotineiro no órgão requisitante.
- IV. Com patrocínio em dinheiro de atividade desenvolvida por terceiros.

Art. 7º - O valor máximo a ser adiantado corresponde ao limite legal de dispensa de licitação, exceto:

- I. Quando se tratar de viagens de pessoas em grupo;
- II. Representação fora do território nacional;
- III. Participação de delegações do Município em eventos educacionais, esportivos e culturais;
- IV. Interesse público devidamente justificado;

Art. 8º - Da requisição de adiantamento constará, obrigatoriamente:

- I. O órgão requisitante.
- II. A unidade orçamentária requisitante.
- III. A ficha em que será realizado o empenho.
- IV. Tipo de procedimento a que se subordinará o adiantamento.
- V. Motivo.
- VI. A justificativa da opção pelo regime de adiantamento.
- VII. A natureza e a previsão legal específica.
- VIII. A especificação da despesa, de acordo com o nível de detalhamento exigido em cada tipo de procedimento.
- IX. Valor total do adiantamento.
- X. Nome, RG, CPF e matrícula ou chapa do servidor responsável.
- XI. Declaração de conhecimento e de concordância com os termos da legislação aplicável ao regime e autorização para débito em folha de pagamento em caso de irregularidade na aplicação do recurso ou prestação de conta.
- XII. Aprovação do secretário municipal responsável.
- XIII. Assinatura do servidor municipal responsável pelo adiantamento.

Art. 9º - Nos casos de compras, a requisição somente será processada após consulta ao almoxarifado correspondente.

Art. 10 - O processamento da requisição dependerá de prévio trâmite pela área responsável por adiantamentos e prestação de contas, que deverá manifestar-se quanto à legalidade do pedido.

Art. 11 - O período de aplicação dos recursos iniciar-se-á na data do empenho e encerrar-se-á no prazo máximo e improrrogável de trinta dias a contar da liberação do recurso, salvo expressa limitação em contrário na requisição ou no despacho de deferimento.

Art. 12 - O numerário necessário para o atendimento das despesas de viagem de várias pessoas ou grupo de pessoas poderá ser consolidado em um único adiantamento, que terá um único responsável pelo gasto e pela sua prestação de contas.

Do Adiantamento de Numerário

Art. 13 - O regime de adiantamento de numerário destina-se exclusivamente a suportar os seguintes gastos:

- I. Representação eventual.
- II. Despesas de viagem com alimentação, hospedagem e transporte dentro do local de destino;
- III. Transporte eventual e despesas com locomoção, estacionamento e pedágio para fora da sede do Município;

- IV. Passagens aéreas e terrestres.
- V. Aquisição avulsa de livros, publicações e mídias fora da sede do Município.
- VI. Despesas com cópias, custas processuais, cartorárias e afins e outras despesas de natureza similar, de ocorrência típica em viagem, sempre que ocorridas fora da sede do Município.
- VII. Participações em cursos, congressos e eventos similares.
- VIII. Despesas com amparo e assistência social, assim compreendidas:
 - a. que visem o atendimento aos usuários do amparo social.
 - b. deliberadas pela Diretoria do Fundo de Assistência ao Servidor, na forma do artigo 7º da Lei nº 6.484, de 12 de dezembro de 2005.
 - c. outras despesas de caráter assistencial, que não possam subordinar-se ao procedimento normal de aplicação.
- IX. Despesas com o Transporte Fora de Domicílio – TFD,
- X. Necessários reparos e peças no veículo utilizado na viagem.

§ 1º - Sob o regime de adiantamento de numerário, fica o Poder Executivo autorizado a conceder adiantamento, a servidor, com finalidade de representar o Município de Franca em eventos culturais, educacionais e esportivos, em outros municípios.

§ 2º - As despesas realizadas de conformidade com o parágrafo 1º deste artigo atenderão, inclusive, a despesas de locomoção, alimentação, estadia entre outras despesas necessárias à participação de representantes ou equipes representativas do Município de Franca.

§ 3º - As despesas referidas no inciso IX deste artigo compreenderão despesas de locomoção, alimentação, estadia entre outras despesas necessárias ao cumprimento do previsto na Portaria SAS/Ministério de Saúde n.º 055 de 24/02/1999 (D.O.U. de 26/02/1999, em vigor desde 01/03/1999) – que dispõe sobre o TFD no Âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive de alterações e portarias posteriores.

Art. 14 - Será dispensada a especificação das despesas, quando da requisição do adiantamento de numerário, nos seguintes casos:

- I. Incisos I, III, V, VI, VIII, IX e X do artigo 13.
- II. No caso do inciso VII do artigo 13, deverá indicar os itens, as quantidades e valores a serem contratados.

Parágrafo Único - A especificação das despesas, nas hipóteses discriminadas no caput deste artigo, será feita por ocasião da prestação de contas.

Art. 15 - Autorizado o processamento da requisição de adiantamento de numerário pelo secretário municipal responsável pela pasta, o Secretário de Finanças disponibilizará o valor para o servidor, caso haja disponibilidade orçamentária.

Art. 16 - Findo o período de aplicação, o saldo do adiantamento deverá ser restituído em até três dias úteis por meio de depósito bancário, à conta de origem da Prefeitura.

Do Adiantamento em Conta

Art. 17 - O adiantamento em conta destina-se exclusivamente a suportar os seguintes gastos:

- I. Custas e despesas devidas em processos judiciais, inclusive depósito judicial destinado a perícia técnica, fotocópias, despesas cartorárias.
- II. Despesas esporádicas miúdas e de pronto pagamento.
- III. Fornecimento ou utilização direta, em caráter de urgência, de medicamentos, artigos farmacêuticos e afins não padronizados e não disponíveis na rede pública de saúde, para utilização imediata ou próxima.
- IV. Reparos urgentes e esporádicos de pequeno valor em unidades administrativas, máquinas e equipamentos.

§ 1º - Os gastos com perícia judicial, em cada processo, dentro do regime de adiantamento, terão como teto o limite de isenção para o Imposto de Renda.

§ 2º - Será liberado somente um adiantamento por Secretaria para cada inciso deste artigo.

§ 3º - O atendimento de novo pedido de adiantamento para a mesma finalidade somente poderá ser feito após prestação de contas do adiantamento anterior.

Art. 18 - Será dispensada a especificação da despesa na requisição do adiantamento em conta nos seguintes casos:

- I. Nos casos dos incisos I, II e III, do artigo 17 desta Lei;
- II. No caso do inciso IV do artigo 17 desta Lei;

Parágrafo Único - As especificações das despesas disciplinadas pelo caput deste artigo ocorrerão por ocasião da prestação de contas.

Art. 19 - Autorizado o processamento da requisição de adiantamento em conta pelo secretário municipal responsável pela área de finanças, o numerário será depositado em conta da Prefeitura para pagamentos diretamente aos fornecedores, mediante autorização conjunta do tomador do adiantamento e da tesouraria, conforme trâmite por ela definido.

Parágrafo único - Será exigida a conciliação mensal da conta referida neste artigo.

Art. 20 - Findo o período de aplicação a tesouraria retornará o saldo disponível à conta de origem.

Da Prestação e Julgamento de Contas

Art. 21 - No prazo de 30 (trinta) dias do encerramento do período de aplicação o responsável deverá prestar contas do adiantamento.

Art. 22 - A prestação de contas far-se-á mediante apresentação, ao responsável pela área de adiantamentos, dos seguintes documentos:

- I. Declaração de utilização e demonstrativo de gastos contendo:
 - a. declaração de que os recursos disponibilizados foram gastos de acordo com as demonstrações apresentadas;
 - b. relação de gastos indicando:
 1. favorecido;
 2. data;
 3. tipo de documento comprobatório;
 4. número original do documento comprobatório;
 5. número ordinal do documento comprobatório nos autos do procedimento de adiantamento e prestação de contas;
 6. a especificação da despesa realizada com informação dos itens, unidades, preços unitários, quantidades, e preço total;
 7. a totalização dos gastos.
- II. Originais dos documentos comprobatórios das despesas.
- III. Justificativa de cada gasto.
- IV. Cópia da guia de depósito bancário de restituição do saldo não utilizado.

§ 1º - Serão aceitos os seguintes documentos comprobatórios, sempre em nome da Prefeitura Municipal de Franca:

- I. Nos casos de compras e nos casos de prestação de serviços por pessoas jurídicas de direito privado, documentos fiscais oficiais, sem emendas, rasuras ou ressalvas, com especificação detalhada da despesa.
- II. Nos casos de prestação de serviços por pessoas físicas, RPA - recibos de pagamentos a autônomos, observada a legislação pertinente.
- III. Nos casos de custas judiciais e cartorárias, extração de cópias em cartórios e órgãos oficiais, recolhimentos de taxas e despesas afins, as guias de recolhimento.
- IV. Nos casos de despesas com locomoção por táxi fora do âmbito do regime de adiantamento, cursos, seminários e afins, recibo fornecido pelo prestador, acompanhado de declaração.

§ 2º - Os documentos comprobatórios serão juntados sempre em originais, exceto nos casos de impossibilidade devidamente justificada, revestidos das formalidades legais e preenchidos de modo a garantir a legibilidade, clareza e exatidão.

§ 3º - Poderá ser expedida ordem de serviço pelo secretário municipal responsável pela área de finanças instituindo modelos de formulários e regulamentando aspectos formais da prestação de contas.

Art. 23 - A prestação de contas será apreciada pelo Setor de Prestação de Contas, que deverá se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quanto à correção da utilização dos recursos no que diz respeito a:

- I. Finalidade.
- II. Limites.
- III. Formalidade da prestação de contas.
- IV. Prazo de aplicação.
- V. Prazo da prestação de contas.

Art. 24 - Verificada qualquer irregularidade quando da prestação de contas, o responsável será notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas justificativas, esclarecimentos ou regularize a situação.

§ 1º - Regularizado o procedimento, será julgada regular a prestação de contas e remetido o processo ao arquivo.

§ 2º - Caso o procedimento não seja regularizado ou apresentadas justificativas, o Setor de Prestação de Contas julgará as contas.

§ 3º - A decisão quanto a julgamento da prestação de contas será sempre motivada.

§ 4º - O Setor de Prestação de Contas solicitará parecer jurídico caso entenda necessário;

§ 5 - Rejeitada a prestação de contas e não havendo interposição de recurso, o Setor de Prestação de Contas:

- I. Comunicará a Controladoria Interna que examinará o cabimento da instauração de processo administrativo disciplinar;
- II. Determinará a inscrição em dívida ativa para cobrança do valor devido;

Art. 25 - Da decisão do Setor de Prestação de Contas caberá recurso à Junta constituída pelos Secretários das áreas de finanças, recursos humanos e pelo Secretário que autorizou o adiantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Da decisão proferida pela Junta não caberá recurso.

Art. 26 - Negado provimento ao recurso apresentado à Junta:

1. Será comunicada a Controladoria Interna que examinará o cabimento da instauração de processo administrativo disciplinar.
2. Determinará a inscrição em dívida ativa para cobrança do valor devido;

Art. 27 - O saneamento das irregularidades:

- I. Anteriormente à instauração do processo administrativo disciplinar é causa da extinção da punibilidade.
- II. Após a instauração do processo administrativo disciplinar e anterior à sua decisão é circunstância que atenua a pena.

DO REGIME DE DIÁRIAS

Art. 28 - O regime de diárias destina-se exclusivamente a suportar gastos com alimentação, hospedagem e transporte dentro do local de destino.

§ 1º - Estão sujeitos ao regime de diárias:

- I. Os servidores públicos;
- II. Agentes políticos;

- III. Presidente e Vice Presidente de Conselhos Municipais;
- IV. Representantes de instituição ou entidade em que o Município mantenha convênio e, por esse instrumento, se obrigue a custear despesas de viagem, hospedagem e transporte no local de destino.
- V. Presidente e servidores que integram o Fundo Social de Solidariedade.

§ 2º - A diária prevista nas hipóteses dos itens III, IV e V do parágrafo primeiro deste artigo será igual à fixada para Coordenador.

§ 3º - A concessão de diária fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 29 - Na requisição de diária a especificação da despesa deverá indicar as quantidades e valores das diárias a serem pagas.

Art. 30 - Autorizado o processamento da requisição de diária pelo Secretário Municipal responsável pela área, ouvido o Secretário de Finanças a respeito da disponibilidade orçamentária, o numerário será disponibilizado para o servidor requisitante.

Art. 31 - Os valores de diárias serão compostos de acordo com aplicação da seguinte fórmula:

$D = (P + N) \times R \times C \times B$ onde:

D = Valor da Diária;

P = Número de Períodos de seis horas ou fração, contados a partir do horário previsto de saída até o horário previsto de chegada;

N = Número de Hospedagens Noturnas, se houver;

R = Grau de Representatividade do cargo ou emprego do servidor responsável pelo adiantamento, de acordo com a seguinte tabela:

Representantes de Conselhos Municipais e Servidores de Níveis Operacional, Fundamental, Médio, Técnico e Comissionados até o nível de setor	Servidores de Nível Superior e demais Comissionados até o nível de Coordenador.	Secretários, Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores
1	1,40	1,60

C = Índice pelo porte e tipo da cidade onde serão utilizadas as diárias, de acordo com a tabela:

Até 300 mil habitantes	Turísticas e acima de 300 mil habitantes	Capitais
1	1,5	2

B = Valor base.

§ 1º - O valor base é fixado em UFMF na forma do artigo 39 desta Lei.

§ 2º - O Prefeito ou os secretários municipais poderão, por Ordem de Serviço, estabelecer valores inferiores para viagens de rotina.

§ 3º - Em se tratando de viagens das quais participem mais de uma pessoa, o valor da diária, com exceção do motorista, será igual à fixada para a pessoa de nível mais elevado.

Art. 32 - A diária não é devida:

- I. No período de trânsito, ao servidor que, por motivo de remoção ou transferência, tiver que mudar de sede;
- II. Quando o deslocamento se der para localidade onde o servidor seja domiciliado;
- III. Quando o servidor dispuser de alimentação e pousada oficiais gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito;

Art. 33 - Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada do dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

Art. 34 - As diárias não estão sujeitas à prestação de contas, bastando que o requisitante comprove o seu comparecimento no local de destino da viagem.

Disposições complementares

Art. 35 - É vedado conceder a servidor público, mensalmente, diárias superiores a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos;

§ 1º - O Secretário onde estiver lotado o servidor requisitante manterá o controle para que as diárias não superem 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos mensais do servidor público.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o Secretário da pasta que conceder a diária fora dos parâmetros especificados no caput a indenizar o Município no valor correspondente aos reflexos das diárias nos vencimentos do servidor.

§ 3º - Os valores de diárias que excederem 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor público, serão ressarcidos por meio do regime de adiantamento e deles ocorrerá prestação de contas na forma do art. 13, inciso II.

Art. 36 - A concessão de diária não é causa impeditiva de adiantamento, desde que sejam para finalidades diversas.

Das Penalidades

Art. 37 - Nos casos de infração às regras contidas na presente lei, sem prejuízo da cobrança do débito apurado, serão aplicadas as penalidades disciplinares em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 38 - Será mantido controle das penalidades na área responsável pelos adiantamentos.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 39 - O valor base - letra "B" da tabela do artigo 31 para fins de diária, fica fixado em:

- I. 0,8 UFMFs (zero vírgula oito Unidades Fiscais do Município de Franca) para viagens à Brasília - Distrito Federal.
- II. 0,57 UFMFs (zero vírgula cinquenta e sete Unidades Fiscais do Município de Franca) para viagens às demais localidades do país.

Art. 40 - Todos os valores a serem recolhidos aos cofres públicos deverão ser corrigidos pela variação do IPC FIPE, da data em que se configurou a obrigação do recolhimento até a data do efetivo recolhimento.

Art. 41 - Os modelos de requisição de adiantamentos e diárias serão fixados por decreto.

Art. 42 - As despesas com a publicação e aplicação da presente lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 6.037/2003, 6.354/2005, 6.684/2006 e 7.170/2008.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 18 de novembro de 2010.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO